

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.000221/2004-79
Recurso nº 141.100 Voluntário
Acórdão nº 3202-00.171a – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2010
Matéria CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA
Recorrente MGS FOODS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

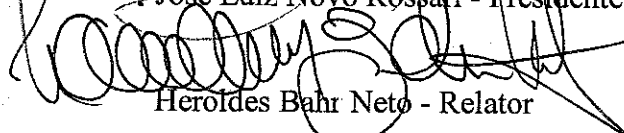
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Compete à 1ª Seção do CARF julgar os recursos voluntários de decisão de primeira instância sobre indeferimento de pedidos de restituição e de compensação de valores pagos a título de empréstimo compulsório, referentes a Obrigações da Eletrobrás.

DECLINADA A COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM FAVOR DA 1ª SEÇÃO DO CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, declinar competência para a 1a. Seção de Julgamento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


José Luiz Novo Rossari - Presidente

Heroldes Bahr Neto - Relator

Editado em: 06 de dezembro de 2010.

Participaram do presente julgamento os conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Heroldes Bahr Neto, João Luiz Fregonazzi e Gilberto de Castro Moreira Junior. Ausente o conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda. Presente a conselheira Maria Adelaide C. G. de Aquino(suplente).

Relatório

Adoto e transcrevo o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campo Grande (MS), conforme fls. 388/389, por bem esclarecer os fatos ocorridos até aquela fase processual.

“MGS Foods Indústria e Comércio Ltda., acima qualificada, apresentou três pedidos de restituição (fl. 04, 141 e 192), no valor total de R\$ 879.789,87, e várias declarações de compensação (em formulário) que foram juntadas às fls. 179 a 191 (posteriormente retificadas), 238 a 268, 273 a 294 e 303 a 318. Todos os débitos que pretende a contribuinte sejam compensados por meio das declarações de compensação que estão listadas nas planilhas constantes no Parecer n. 0100/2005 (fls. 326 a 335), por meio da qual os pedidos de restituição foram indeferidos e as declarações de compensação foram consideradas como “não formuladas”.

Todos os pedidos de restituição vieram acompanhados de cópias de “Cautelas de Obrigações” e exames periciais correspondentes.

A ciência quanto ao citado Parecer e correspondente Despacho decisório ocorreu em 22 de junho de 2005 (AR à fl. 337).

Não consta juntado nos autos processo relativo a lançamento de multa isolada conforme determinado no Despacho Decisório (fl. 334).

Em 22 de julho de 2005 foi protocolada a “Manifestação de Inconformidade” de fls. 341/371. Nela, após breve relato dos fatos, é aduzido, em apertada síntese.

- a) *Nulidade do Parecer e Despacho Decisório em face a irretroatividade da Lei n. 11.051/2004 e outras legislações, pela vedação à manifestação de inconformidade e por ter havido pronunciamento sobre as declarações de compensação antes da decisão definitiva no âmbito administrativo sobre os pedidos de restituição;*
- b) *No mérito:*
 - b.1) *que empréstimo compulsório é espécie de tributo;*
 - b.2) *existe responsabilidade solidária da União expressa em lei e, portanto, não há como ser afirmado que a Secretaria da Receita Federal não é responsável pela administração do tributo;*
 - b.3) *cabe à Secretaria da Receita Federal restituir o empréstimo compulsório, a teor do art. 9º da Portaria MF n. 55/1998, do art. 17 da Lei n. 9.784/1999 e do art. 15 da IN SRF n. 460/2004;*
 - b.4) *a lei ordinária só pode estabelecer condições e garantias, jamais restringindo a utilização de créditos;*
- c) *Não poderia ter havido Carta de Cobrança de débitos declarados em DCOMP, se estas foram consideradas como não formuladas. Isso só poderia ocorrer se houvesse não homologação das DCOMPs. Se houve a Carta Cobrança nesses moldes, à contribuinte foi aberto prazo para manifestação de inconformidade quanto às declarações de compensação.*

Ao final é requerida a anulação do Despacho Decisório da DRF/CGE, o deferimento dos pedidos de restituição e a homologação das compensações. Também, que os procedimentos de compensação sejam suspensos até a incidência da eficácia preclusiva da coisa julgada administrativa permanecendo o crédito extinto até a análise final dos pedidos de restituição. Requer-se, ainda, que a decisão proferida refira-se expressamente a todas as razões de defesa apresentadas

Por fim, há o protesto por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente, juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas, depoimentos pessoais e periciais.

Houve, ainda, a emissão da Informação nº 0061/2002 (fl. 373), pela qual foi dado a conhecer à contribuinte que o processo seria encaminhado à DRJ/CGE uma vez o direito à manifestação de inconformidade quanto ao indeferimento dos pedidos de restituição, não havendo a suspensão da cobrança de débitos já confessados em DCTF, estes sim cobrados no processo nº 19718.000026/2005-12, e não aqueles informados nas DCOMPs em tela.

Houve diligência para que fosse regularizada a representação, conforme documentos de fls. 378 a 383.

É o relatório "

Em julgamento da Manifestação de Inconformidade interposta pela Recorrente, a **DRJ-CGE** decidiu (fls. 386/395) pelo seu **indeferimento**, conforme ementa abaixo:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

***PRODUÇÃO DE PROVAS OITIVA DE TESTEMUNHAS,
DEPOIMENTO PESSOAL E PERÍCIA***

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, não há previsão legal para oitiva de testemunhas e depoimentos pessoais. As provas documentais devem ser apresentadas junto com a impugnação. Pedido de perícia que não observe os requisitos legais deve ser indeferido.

NULIDADE INOCORRÊNCIA.

Não há nulidade no procedimento uma vez não presentes os vícios delineados no art. 59 do Decreto nº 70 235/1972 (PAF)

***PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO. EMPRÉSTIMO
COMPULSÓRIO OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS FALTA
DE PREVISÃO LEGAL.***

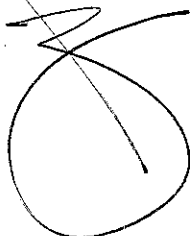
Por falta de previsão legal, descabe à SRF restituir empréstimo compulsório da Eletrobrás

Solicitação Indeferida."

Em 31/10/2007, a interessada interpôs, tempestivamente, **Recurso Voluntário** (fls. 398/428), reiterando *ad integrum* os pontos da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório

Voto



Conselheiro Heroldes Bahr Neto, Relator

Satisfeitos estão os requisitos viabilizadores de admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve ser ele conhecido por tempestivo.

Trata o presente feito de Manifestação de Inconformidade do sujeito passivo em face da d. Fiscalização Federal, consubstanciada no pedido de compensação/restituição dos créditos oriundos de Empréstimo Compulsório da Eletrobrás, incidente sobre energia elétrica.

O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/6/2009, dispõe em seu Anexo II, *verbis*:

“Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

(...)

VII - tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.”
(destaquei)

De outra parte, esse Regimento dispõe no mesmo Anexo, que, verbis”

“Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção

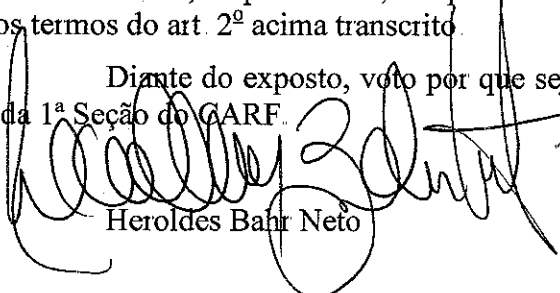
(...)”

(destaquei)

Como se verifica das transcrições, as normas são claras, estabelecendo a competência da 1ª Seção do CARF nos casos em que houver pedido de restituição e compensação referente a empréstimos compulsórios (arts. 2º, VII, e 7º, *caput*).

De mais, qualquer dúvida que pudesse remanescer teria resposta no § 1º do art. 7º que determina que a competência para o julgamento de recurso em processo de compensação é definida pelo crédito alegado. Ora, no caso em exame, o crédito alegado diz respeito a pedido de restituição de empréstimo compulsório, decorrente de valores constantes de títulos da Eletrobrás, o que remete, inequivocamente, para a competência da 1ª Seção do CARF, nos termos do art. 2º acima transcrito.

Diante do exposto, voto por que seja declinada a competência de julgamento em favor da 1ª Seção do CARF.


Heroldes Bahr Neto